



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1964/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº2/201504566

INTERESSADO: EQUIPOMAQ IND. E COM. DE EQUIPS. INDS. EIRELLI.

ENDEREÇO: RUA DR. EDGAR MAGALHÃES NORONHA 175 – SÃO PAULO – SP

CNPJ. 11.602.681/0001-84

EMENTA: ICMS TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Foi constatado que o documento fiscal apresentado DANF Nº569 não correspondia na sua totalidade com as mercadorias transportadas. Decisão com base nos Artigos 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se o infrator a penalidade indicada no art. 123 inciso III alínea “ a ” da lei Nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2538/15

RELATÓRIO

O relato do auto de infração que após conferência física na mercadoria transportada no veículo de placas 4007 conforme TOAF 20159203 foi constatado que o documento fiscal apresentado DANF 569 não correspondia na sua totalidade com as mercadorias transportadas.

Base de cálculo das mercadorias transportadas R\$32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais).

O processo foi instruído com Informação complementar, consulta NFE510 Certificado de Guarda das Mercadorias, Nº 2015798, DANF 569, Consulta SINTEGRA, AR de envio do auto de infração.

O autuado não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 17.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que a empresa autuada conduzia através do documento DANF Nº569 mercadorias que não correspondiam na sua totalidade com as transportadas.

Verificamos que o Documento Auxiliar da nota fiscal eletrônica DANFE Nº 569 anexo fls.08, emitido pela empresa cujo CNPJ 11.602.681/0001-84 não correspondia na sua totalidade as mercadorias efetivamente transportadas

O documento apresentado ao fisco descrevia, além das mercadorias indicadas no Certificado de Guarda Nº 2015798 mais, 01 mesa de encosto com duas cubas, 02 prateleiras em aço inox para pratos e 01 KIT GN' s, que não se encontravam no interior do veículo transportador.

Diante do fato relatado e comprovado nos documentos fiscais anexos concluímos que o documento fiscal apresentado ao fisco contém declarações inexatas na forma discriminada no Art. 131 do Decreto Nº24.569/97. senão vejamos:

“ Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Dessa forma, comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art123 inciso III alínea “ a” da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$15.181,00 (quinze mil cento e oitenta e um reais), com os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO	R\$32.300,00
ICMS 17%.....	R\$5.491,00
MULTA 30%.....	R\$9.690,00
Total	R\$15.181,00

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 23 de outubro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora de 1ª Instância